



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sra. Coordenadora de Regime Disciplinar,

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar suposto cometimento de **10 (dez) faltas consecutivas no período de 24/10/2016 a 02/11/2016**, pela servidora [REDAZIDA], **Identidade Funcional n.º [REDAZIDA]**, [REDAZIDA], matrícula [REDAZIDA], vínculo [REDAZIDA].

O Ato de instauração foi publicado na edição do DOERJ de **04/02/2021** (13198457). Sendo designada para a instrução do feito a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que após adotar as medidas de estilo e oportunizar o contraditório e a ampla defesa à referida servidora ultimou o feito indiciando-a por transgressão ao Art. 52, Inciso V, §1º do Decreto-Lei 220/75, alterado pela Lei Complementar nº 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos a partir de 24/10/2016 (16840817).

No dia 07/05/2021 a servidora compareceu perante o Colegiado e prestou esclarecimentos, alegando problemas de depressão profunda causada pela morte de seu filho e de sua genitora e, ainda, que nunca teve a intenção de abandonar seu cargo efetivo e solicitou a designação de Defensor de Ofício (16841026).

Adiante, a defesa propôs o arquivamento do feito e a reassunção da servidora, mas caso não possa ser atendido, que seja concedida a exoneração da servidora (16841135). Após a análise da peça defensiva, a 15ª COMISPI exarou seu relatório final (20818554), opinando pela aplicação da penalidade de demissão à indiciada.

Submetidos os autos a esta Coordenadoria, passo a tecer os seguintes comentários:

Para a configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo é necessária a concordância de dois requisitos: um lapso temporal considerável de ausência injustificada na pretensão do serviço e o “*animus abandonandi*”, ou seja, a intenção subjetiva do servidor em abandonar o serviço, deixar aos ventos o interesse público.

No tocante à infração disciplinar tratada no presente, sua materialidade restou demonstrada na medida em que, de fato, a servidora deixou de exercer suas atividades pelo período de 10 dias corridos, a partir de 24/10/2016, conforme expostas as provas dos autos às fls. 03, 05, 10, 18, 27 (8776018, 8776596).

Quanto ao segundo requisito, o *animus abandonandi*, infere-se, no caso em apreço, o seu enquadramento, a sua incontroversa, tendo em conta que:

A servidora em depoimento narrou à perda irreparável de seu filho e de sua mãe em um curto intervalo de tempo, o que teria culminado em uma depressão profunda. A mesma esclareceu que o tratamento foi em uma Clínica da Família por um pequeno período e devido ao seu estado psicológico nunca solicitou qualquer tipo de comprovante do seu tratamento médico, portanto não teria como apresentar-se ao departamento de Perícias Médicas (16841026).

A mera alegação de que nunca teve a intenção de abandonar o cargo não é suficiente para se obter um juízo de valor do caso, já que o abandono não se caracteriza por um ato formal, mas antes é aferido pelo próprio comportamento do titular do cargo de não exercer suas funções, nem justificar sua ausência.

Não se olvida que a servidora tem episódios de licenças para tratamento de sua própria saúde e de pessoa da família, conforme registros na tela do SIGRH às fls. 08 (8776018), ou seja, conhecedora dos trâmites necessários que deveria seguir, porém se quer se preocupou em protocolar processo e solicitar seu afastamento para o período de faltas em comento.

Para tanto, trago as considerações retiradas do Manual de processo Administrativo Disciplinar/CGU 223, nestes termos:

Parecer PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007

“ (...) Nesse diapasão, releva ponderar que, para a caracterização do animus abandonandi, não se exige que o servidor tenha a intenção de abandonar o cargo (o art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas faz referência à ausência intencional do servidor, e não abandono intencional), o que implicaria em caracterizar o abandono do cargo sob o ponto de vista subjetivo do autor. O que se requer é a configuração de sua vontade consciente (dolo direto) em ausentar-se do serviço (por mais de trinta dias consecutivos, como visto), ou pelo menos a previsão e assunção do risco de que seu comportamento leve a tal ausência (dolo indireto ou eventual), caracterizando, destarte, o abandono de cargo do ponto de vista da Administração Pública (...)”.

Registre-se que a servidora tem em seu perfil profissional o relato de que suas faltas recorrentes atrapalham o andamento do serviço público (fls. 07/08, 8776018, fls. 29/34, 8776596). E, mais, as faltas do abandono, apesar de terem sido iniciadas em 24/10/16, apenas em 13/06/18 foi feito o pedido de reassunção pela servidora, o qual foi negado (fls. 36/38, 8776596).

Ainda ressaltamos que a Comissão pretendia encaminhar a servidora para avaliação pericial, sendo que, devido ao seu depoimento, acima referenciado (16841026), o procedimento não foi efetuado, considerando que a mesma afirmou não deter nenhum documento de natureza médica para apresentar, além de não ter mostrado interesse em se apresentar para ser submetida à avaliação médica pericial (20818554).

Além do mais, a servidora possui histórico de processo de abandono (apenso nº E-03/008/836/2015), referente ao período de faltas de 23/02 a 04/03/2015, na mesma matrícula 197.978-0, em que houve o deferimento da reassunção (fl. 29, 8776596, processo apenso).

Sucedese que, de acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil no Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, o abandono de cargo é infração instantânea, com prazo prescricional para punição de **três anos**, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ e considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se a contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas, que dizer no 11º dia.

No caso dos autos, com as novas conclusões no parecer suprarreferido, a extinção da punibilidade da Administração estadual se deu em **03/11/2019**.

Nesse contexto, o artigo 16, inciso II, § único, item 2, do Decreto-Lei 220/75 instituiu que quando extinta a punibilidade por prescrição ocorrerá a exoneração ex-offício, *in verbis*:

**Art. 16** - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

(...)

II - ex-offício.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-offício:

(...)

2) no caso de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição e o funcionário não houver requerido a exoneração; (grifei)

Em face do exposto acompanhado, em parte, o posicionamento da 15ª COMISPI sugerindo a **Exoneração ex officio** em face da servidora [REDACTED], **Identidade Funcional n.º [REDACTED]**, [REDACTED], **matrícula [REDACTED]**, **vínculo [REDACTED]**

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LISBETH BURGER DE OLIVEIRA, Assessor**, em 01/10/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22893283** e o código CRC **9AFFCF4**.

Referência: Processo nº E-03/008/4883/2016

SEI nº 22893283

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado em face do servidor [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED], [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED], a fim de apurar abandonado o cargo por 10 (dez) faltas consecutivas, sem justa causa, com início no dia **24/10/2016**.

O presente PAD foi instaurado em 04/02/2021 conforme ato publicado index 13198457.

Termo de ultimação e citação do servidor – fls. 12/22 index 16840817.

Termode Depoimento - index 16841026.

Peça de defesa index 17215313.

Considerando o recente entendimento da CGE/ASSJUR contido no Parecer 61/2021/CGE/ASSJUR objeto de consulta formulada no processo SEI-320001/002545/2021 que opina pela adoção da premissa do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (index 23900585), o prazo prescricional para a punição da infração disciplinar de abandono de cargo é **de 03 (três) anos**, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da D. PGE/RJ.

Pelo exposto, considerando o entendimento da CGE/ASSJUR retro mencionado, **discordo** da proposição do Colegiado index 20818554 que sugere a DEMISSÃO da servidora; **concordo** com a manifestação da COORED index 22893283 e 23801174 que propõe o **ARQUIVAMENTO** deste PAD fundado na prescrição administrativa, dada a natureza da infração, a pretensão punitiva Estatal exauriu-se em **03/11/2019**, considerando a data da instauração do PAD – 04/02/2021, cf. index 13198457, aplicando-se no presente caso, a **exoneração ex-officio**, com base no § único, item 2 do art. 16 do decreto-lei nº 220/75.

Face ao exposto, considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto n.º 31.896/2002 submeto estes autos a V. Sª para encaminhamento à CGE/ASJUR.

Raimundo Jose Reis Ferreira  
Superintendente de Regime Disciplinar  
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 25/10/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23900651** e o código CRC **6CEC8F0F**.

---

**Referência:** Processo nº E-03/008/4883/2016

SEI nº 23900651

Av. Erasmo Braga,118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: 2123331805



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

**PROMOÇÃO Nº** 261/2021/CGE/ASSJUR  
**PROCESSO Nº** E-03/008/4883/2016  
**INTERESSADO:** CHEFIA DE GABINETE, CHEGAB  
**ASSUNTO:** Análise de PAD instaurado em desfavor de servidor

**Ao Sr. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, por meio do processo nº E-03/008/4883/2016, sobre o expediente instaurado para apurar supostas irregularidades em face da servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional n.º [REDAZIDA], Matrícula [REDAZIDA], Vínculo [REDAZIDA], a fim de apurar abandono de cargo por 10(dez) faltas consecutivas, sem justa causa, com início no dia 24/10/2016.

2. Instruídos os autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, opinou-se pela aplicação da pena de demissão (index. 20818554) em razão de restar comprovada a prática ilícita. Todavia, a COORED, acompanhada pelo Superintendente da SUPRED (index 22893283 e 23900651) sugerem o arquivamento do feito, apoiado no novo entendimento da Assessoria Jurídica Local no sentido da redução do prazo prescricional para punição da infração disciplinar por abandono de cargo de 5 (cinco) para 3 (três) anos, emprestando ao caso concreto as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do i. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman.

3. Após manifestação do Corregedor Geral do Estado, os autos então foram encaminhados a esta ASJUR para emissão de opinião jurídica quanto à legalidade do procedimento e quanto à ocorrência ou não da prescrição.

4. Feito o breve relatório, passa-se a análise jurídica.

5. Em primeiro lugar, assenta-se o escopo desta manifestação. Conforme registrado na Promoção/CORREGEDORIA/JASC nº 07/2018 *“a atribuição legal da Assessoria Jurídica é a de proceder ao controle de legalidade, e não a de valorar os fatos apurados pela Comissão para definir o dever funcional que teria sido descumprido e, assim, identificar os dispositivos legais violados, o que consiste em tarefa inerente ao próprio trabalho de correição”*.<sup>[1]</sup>

6. Portanto, a presente manifestação leva em conta aspectos de juridicidade do expediente, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), não se substituindo ao gestor.<sup>[2]</sup> Dito isso, em juízo de legalidade, não parece haver óbices ao expediente ora analisado.

7. Elucida-se a juridicidade do expediente à luz dos próprios autos do processo. Tem-se que todos os procedimentos legais foram respeitados, tendo a presente apuração recebido todos os pareceres, manifestações e encaminhamentos devidos.

8. Além disso, ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados, com a plena defesa do acusado sendo exercida sem limitações.

9. Já no que tange à ocorrência da prescrição, ressalta-se o novo entendimento consolidado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV de lavra do Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila e vistado pelo Subprocurador Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, de onde se extraem as seguintes conclusões:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal;
- b) Completados os 10 dias de faltas injustificadas, configura-se o abandono do cargo, devendo ser instaurado processo administrativo disciplinar; 7
- c) O termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte aos 10 dias de faltas (11º dia);
- d) o prazo prescricional de três anos será interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar; e
- e) reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração *ex officio*, prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

10. Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional se deu no ano de 2016, e a abertura do Processo Administrativo Disciplinar só se deu na data de 04/02/2021, ou seja, muito além do prazo de três anos ora previsto.

11. **Dessa forma, a opção pelo arquivamento por motivos de prescrição se mostra adequada e dentro dos parâmetros de legalidade.**

12. Há de se ressaltar, todavia, que há a possibilidade de se proceder com a exoneração *ex officio*, uma vez que como mencionado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, a vacância do cargo pode ser efetivada por meio da exoneração *ex officio*, prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

13. Dessa forma, encaminha-se o presente processo para o devido prosseguimento com as conclusões exaradas acima.

14. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

15. Além disso, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores

**VLADIMIR MORCILLO DA COSTA**

**PROCURADOR DO ESTADO**

---

[1] Essa conclusão é robustecida pela recente revogação da Orientação Administrativa PGE nº 12.

[2] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 26/11/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25293847** e o código CRC **1844CEA2**.